



Lei de Acesso à Informação Pública brasileira: cultura e tecnologia no acesso à informação¹

Vanessa Grazielli Bueno do Amaral²

Resumo

É direito de todo indivíduo acessar informações públicas, direito esse previsto na Constituição brasileira e suportado pela Lei de Acesso à Informação Pública recentemente sancionada no país. Este trabalho apresenta uma análise da lei, os aspectos culturais envolvidos no acesso à informação e o uso das novas tecnologias no auxílio a esse acesso. Dentro desses aspectos são destacadas as diferenças entre cultura de segredo e de acesso e os potenciais proporcionados, principalmente, pela internet. É importante destacar também a participação dos agentes públicos, imprensa e sociedade na incorporação dos valores a partir do ambiente proporcionado pelo acesso à informação pública, seja mediante a manipulação de dados abertos, da transparência ativa dos órgãos públicos, ou do atendimento às solicitações de informação.

Palavras-chave

Informação pública; cultura de segredo; cultura de acesso; internet; dados abertos;

Introdução

No âmbito político, o direito à informação é o direito de todo indivíduo de acessar informações públicas, aquelas em poder do Estado ou que sejam de interesse público. Embora esse direito esteja previsto na Constituição brasileira, vigora atualmente a Lei brasileira de Acesso à Informação Pública. A lei determina obrigações, procedimentos e prazos para a divulgação de informações públicas. Diante disso, a sociedade civil e o poder público devem se adequar às determinações da lei e se comprometer de forma a transformar a cultura de segredo em uma cultura de acesso e transparência. Passados os meses de implementação e o primeiro ano de vigor da lei, os poderes brasileiros ainda estão se adequando às determinações da lei. A lei abrange os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, em nível municipal ou distrital, estadual e federal.

¹ Trabalho apresentado na modalidade Artigo Científico na IV Conferência Sul-Americana e IX Conferência Brasileira de Mídia Cidadã.

² Mestranda em Comunicação Midiática pela Unesp/Bauru e bacharel em Comunicação Social - habilitação em Publicidade e Propaganda. E-mail: nessazielli@gmail.com



Um dos pontos de destaque da lei é o uso das novas tecnologias de informação e comunicação – especialmente a internet – para prestação de informação pública à sociedade. A internet é colocada como um meio potencial para proporcionar aos cidadãos acesso a informações do governo. As tecnologias de informação e comunicação oferecem ferramentas para pesquisa, seleção, e integração das grandes quantidades de informações públicas, e apresentam os resultados de uma forma que possam ser prontamente utilizadas pelos cidadãos. Podemos dizer que a democracia digital é a potencialização da democracia participativa através das tecnologias digitais. Conforme a lei, os municípios com número de habitantes superior a 10 mil são obrigados a publicar na internet um conjunto mínimo de informações. Essas informações são divididas entre conteúdo institucional e conteúdo financeiro e orçamentário. Há exceção somente para municípios com menos de 10 mil habitantes, que não têm tal obrigatoriedade, mas que devem cumprir a Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009).

Fica determinada também a criação pelos órgãos públicos de um serviço físico de informação ao cidadão (SIC), que será responsável por orientar as pessoas sobre o acesso a informações, receber requerimentos, informar sobre o andamento deles e realizar audiências públicas, além de divulgar o acesso a informações. Nessa perspectiva, a Controladoria Geral da União – mesmo órgão responsável por receber e dirimir os recursos no caso de recusa de informação ao cidadão – desenvolveu o sistema eletrônico do serviço de informação ao cidadão (e-SIC). O portal, de âmbito do executivo federal, é uma plataforma para que os cidadãos possam encaminhar e acompanhar seus pedidos de informação e recursos de forma centralizada. A prerrogativa do portal é de qualquer pessoa, física ou jurídica, possa através dele obter informações públicas que sejam de interesse pessoal ou de determinado grupo ou segmento.

Informação e direito de acesso

Em uma sociedade democrática, é necessário que os indivíduos façam escolhas. Quanto maior o acesso à informação e melhor informado o indivíduo, mais qualificadas podem ser suas escolhas. Segundo Canela e Nascimento (2009) a informação é um direito que



antecede os demais. Ter acesso à informação permite pleitear outros benefícios. Os autores exemplificam a questão com a condição de uma família que tenha um filho com deficiência. Essa família poderia exigir o direito de matricular a criança em uma escola regular. Podemos citar outros exemplos como o acesso a medicamentos de distribuição gratuita, benefícios previdenciários, etc. (CANELA; NASCIMENTO, 2009).

A informação também é um direito que pertence à coletividade, o que explica ganhos para a comunidade de maneira geral como resultado do acesso amplo a informações públicas. Dessa forma os cidadãos são capazes de praticar o monitoramento da tomada de decisões pelos governantes que afetem a vida em sociedade. O controle social dificulta o abuso de poder e a implantação de políticas baseadas em motivações pessoais. Ao mesmo tempo, “decisões de políticas públicas tomadas com base em informações amplas e de qualidade terão resultados mais eficientes” (CANELA; NASCIMENTO, 2009, p. 12).

Em contrapartida os atores públicos têm o dever de divulgar informações públicas e serem transparentes. O mesmo se aplica a usuários comerciais (empresas e investidores, por exemplo) criando inclusive benefícios comerciais.

A Constituição Federal Brasileira do ano de 1988, em seu capítulo referente aos “Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, artigo 5º, inciso XXXIII, dispõe que todos têm direito “a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (BRASIL, 1988).

A lei de acesso a informações públicas (Lei 12.527/2011) foi aprovada pelo Senado brasileiro no dia 25 de outubro de 2011 e a sanção presidencial foi feita em 18 de novembro do mesmo ano. Após a sanção, segundo Atoji (2011) o Brasil se tornou o 89º país do mundo a contar com legislação específica para regulamentar o direito de acesso a informações públicas, e o 19º na América Latina.

Constam da Lei de Acesso à Informação (LAI) determinações sobre quem deve cumprir a lei, transparência ativa, as formas de pedido e resposta de solicitação de informação



e prazos de sigilo, por exemplo. Os órgãos submetidos à lei são órgãos públicos dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) dos três níveis de governo (federal, estadual, distrital e municipal), além dos Tribunais de Contas e Ministérios Públicos. Também se enquadram autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, “demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios” e entidades privadas sem fins lucrativos que tenham vínculo com o poder público (BRASIL, 2011).

O princípio da transparência ativa citado na LAI diz respeito à publicação de informações de interesse público independente de solicitação. Um conjunto mínimo de informações deve ser fornecido na internet, com exceção de municípios com menos de 10 mil habitantes, que não têm tal obrigatoriedade mas devem cumprir a Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009). Essas informações são divididas entre conteúdo institucional (competências, estrutura organizacional, endereços e telefones das unidades, horário de atendimento ao público e respostas às perguntas mais frequentes da sociedade) e conteúdo financeiro e orçamentário (registros de repasses ou transferências de recursos financeiros, bem como de despesas; informações de licitações: editais, resultados e contratos celebrados; dados gerais sobre programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades).

Ainda de acordo com a LAI (BRASIL, 2011) os órgãos públicos deverão criar um serviço físico de informação ao cidadão, que será responsável por orientar as pessoas sobre o acesso a informações, receber requerimentos e informar sobre o andamento deles. O serviço também deverá realizar audiências públicas e divulgação do acesso a informações. Qualquer cidadão pode fazer requerimento de informação, que devem conter uma identificação básica do requerente e especificação da informação solicitada. O artigo 10º da LAI (BRASIL, 2011) define que os pedidos podem ser feitos por “qualquer meio legítimo”, ou seja, e-mail, fax, carta ou telefonema. O prazo estipulado para a concessão da informação solicitada é de no máximo 20 dias, podendo ser prorrogado por mais 10 dias desde que a entidade apresente os motivos para o adiamento. Se disponível, a informação deve ser fornecida imediatamente. O órgão público pode negar acesso total ou parcial de uma informação solicitada, e nesse caso deverá justificar por escrito a negativa e informar ao requerente a possibilidade de recurso.



Deverão também ser indicados os prazos e condições para tal recurso, além da autoridade responsável por julgá-lo.

O agente público que se recusar a fornecer informações, retardar o acesso a elas ou fornecer dados incorretos deliberadamente comete infração administrativa e poderá ser punido com, no mínimo, uma suspensão. Se for o caso, o agente público também poderá responder a processo por improbidade administrativa. Entidades privadas também podem ser punidas caso não cumpram as exigências. As sanções vão de advertência ou multa à rescisão do vínculo e à proibição de voltar a firmar contrato com o poder público. Agentes públicos e entidades privadas que divulgarem documentos considerados sigilosos sem autorização também são passíveis de punição (BRASIL, 2011).

A LAI (BRASIL, 2011) delimita o prazo de duração de sigilo de documentos confidenciais a no máximo 50 anos, onde o prazo para documentos ultrassecretos será de 25 anos renovável por mais um período de 25 anos, para documentos secretos 15 anos sem renovação e, para documentos reservados 5 anos não renovável. A lei se aplica a documentos em formato eletrônico ou físico.

Aspectos culturais do acesso à informação

Moraes (2007) observa que o direito à informação, cujo titular é a população ou a sociedade globalmente considerada, impõe deveres ao Estado com o objetivo de atender aos interesses da sociedade. Cabe aos poderes públicos do Estado, como representantes democráticos dos cidadãos, proporem medidas para garantir a efetividade desses direitos. O direito à informação tem em seu cerne a ideia de que os órgãos públicos não detêm a informação para si próprios, mas atuam como guardiães do bem público, como afirma Mendel (2009). Os valores arraigados nos órgãos e servidores públicos constituem uma cultura que influencia em sua relação com a informação e o acesso a ela.

Cultura, sob a perspectiva de Eagleton (2005), deriva de “natureza”, o espaço ou local onde são definidas as interações e, construída a sociedade. Segundo o autor, um dos significados originais da palavra é “lavoura” ou “cultivo agrícola”. A palavra inglesa *coulter*,

um cognato de cultura, deriva de trabalho e agricultura, colheita e cultivo, num paralelo que o autor traça com a afirmação de Francis Bacon sobre “o cultivo e a adubação de mentes”. Todo ser tem uma relação dialética com a natureza. Dentro da sociedade são definidos os valores e princípios com os quais se interfere na própria natureza, que em contrapartida também age na sociedade. O conceito de cultura difere do conceito de civilização, pois não tem o aspecto hegemônico pretendido pela civilização, mas considera os valores locais, regionais e nacionais, os princípios e relações de grupos que se caracterizam por determinada identidade.

A Controladoria-Geral da União elaborou em 2011 uma cartilha sobre o acesso à informação voltada para os servidores públicos, na qual é ressaltada a importância do papel do servidor, que lida cotidianamente com a informação pública, desde sua produção ao arquivamento. A cartilha tem o objetivo de elucidar aspectos da Lei de Acesso à Informação Pública (Lei nº 12527/2011) e capacitar os servidores para a observância de seus aspectos e devida aplicação. A mudança de cultura necessária para isso depende de um tempo de adaptação à lei, de forma a superar a cultura de segredo que muitas vezes prevalece na gestão pública.

Em uma cultura de segredo ou sigilo, a gestão pública é pautada pelo princípio de que a circulação de informação apresenta riscos, criando-se assim obstáculos para que as informações sejam disponibilizadas. Essa cultura é gerada por percepções como: o cidadão só pode solicitar informações que lhe digam respeito direto; os cidadãos não estão preparados para exercer o direito de acesso à informação; os dados podem ser utilizados indevidamente por grupos de interesse; a demanda do cidadão é um problema por sobrecarregar os servidores e comprometer outras atividades; a decisão sobre a liberação ou não da informação cabe sempre à chefia. Nessa cultura a informação é retida e muitas vezes perdida. A gestão pública perde em eficiência, o cidadão não exerce seu direito nem o Estado seu dever (CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, 2011).

Na cultura de acesso, ao contrário da anterior, o servidor tem consciência de que a informação pública pertence ao cidadão e cabe ao Estado provê-la. A demanda do cidadão é vista como legítima e suas solicitações de informação pública não têm necessidade de justificativa. Em uma cultura de acesso são criados canais eficientes de comunicação entre



governo e sociedade e, são estabelecidas regras claras e procedimentos para a gestão das informações. Os servidores devem ser permanentemente capacitados para atuarem na implementação da política de acesso à informação. Dessa forma, o fluxo de informações favorece a tomada de decisões, a boa gestão de políticas públicas e a inclusão do cidadão (CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, 2011).

A sanção da Lei de Acesso à Informação Pública no Brasil representa uma ruptura com a cultura de sigilo, um processo em andamento nos últimos anos no país. Na Mesa Redonda Internacional “*Acceso a la información Pública en América Latina*” realizada em Lima no Peru no ano de 2002, o então Diretor do Comitê de Liberdade de Expressão da Associação Nacional de Jornais (ANJ), Marcelo Beraba fez diversas observações sobre a situação de acesso a informação no Brasil (IPSYS; PROÉTICA, 2002). Ele adverte que, se os jornalistas não assumiram a liderança na luta pelo direito de acesso à informação, é possível que isso se deva ao grande período em que os meios de comunicação estiveram submetidos ao jugo da censura e às mazelas do regime militar.

Porém Beraba afirma que alguns avanços foram alcançados durante os anos noventa, mesmo antes da Lei de Acesso à Informação, sobretudo a organização da sociedade civil e de grupos de fiscalização, assim como a aprovação de certas leis com a intenção de criar mecanismos de controle público. Nessa linha o mais relevante foi a instalação da Transparência Brasil, a exemplo da Transparência Internacional, para combater a corrupção.

Na obra de Mendel (2009) são propostos nove princípios agrupados em um conjunto denominado “Direito do Público a Estar Informado: Princípios sobre a Legislação de Liberdade da Informação” (Princípios do Artigo 19). Estes nove princípios estipulam melhores práticas em relação à legislação sobre direito à informação, e suas características podem ser observadas nos aspectos da Lei de Acesso à Informação (BRASIL, 2011).

O primeiro deles é o princípio da máxima divulgação, que expressa a abrangência do direito a informação de forma ampla no tocante ao espectro de informações e órgãos envolvidos, bem como quanto aos indivíduos que poderão reivindicar este direito.



O princípio da obrigação de publicar diz respeito à obrigação dos órgãos públicos de publicar informações essenciais sem necessidade de requisição, de forma efetiva, voluntária e proativa, como o conjunto mínimo de informações que deve ser fornecido na internet.

O terceiro princípio se refere à promoção de um governo aberto através da ação dos órgãos públicos, que devem tomar medidas para conscientizar a população acerca de seu direito à informação e “atacar” a cultura de sigilo muitas vezes arraigada no âmbito do governo. Neste quesito se enquadra a medida da Controladoria-Geral da União de oferecer cursos virtuais para sensibilizar e capacitar os servidores federais e empregados públicos.

O princípio de número quatro é o da limitação da abrangência das exceções, e trata de como as exceções devem ser claras e restritamente definidas, além de sujeitas a rigorosos testes de “dano” e “interesse público”.

Procedimentos que facilitem o acesso fazem parte do quinto princípio do Artigo 19, afirmando que os pedidos de informação devem ser processados com rapidez, justiça e com a possibilidade de uma avaliação independente em caso de recusa. Este princípio envolve também a instauração de sistemas abertos e acessíveis, limites de tempo para o processamento de pedidos de informação e fornecimento de notificações em caso de eventuais recusas às quais cabem recursos, cujo ônus, segundo orientações diversas, deve recair sobre a entidade que está negando o acesso.

O que nos leva ao fator custo, citado no sexto princípio. Este princípio afirma que os indivíduos não devem ser impedidos de solicitar informação em razão de altos custos envolvidos. Mesmo que algumas taxas sejam solicitadas, deve ser previamente informado valor e circunstâncias em que a cobrança será feita e esta não deve exceder um valor razoável. Na Lei de Acesso à Informação (BRASIL, 2011), artigo 12º, fica definido que poderá ser cobrado do cidadão o montante correspondente aos custos de reprodução das informações fornecidas. Pessoas que comprovem não ter condições de arcar com tais custos estão isentas do pagamento.

O princípio de número sete trata das reuniões abertas e institui a participação do público em reuniões de órgãos públicos.



Já o oitavo princípio do Artigo 19 aborda a precedência da divulgação, retomando o princípio da máxima divulgação e a necessidade de que as leis que não estejam de acordo com ele sejam revisadas ou revogadas.

O nono e último princípio trata da proteção para os denunciantes que tragam a público, num ato de boa fé e em conformidade com a legislação de direito a informação, informações de interesse da população ou sobre atos ilícitos.

A imprensa e a população são os maiores geradores de demanda de acesso à informação pública, capazes de promover a mudança de cultura necessária. De acordo com Briggs e Burke (2006) o eloquente defensor do “direito que o público tem de saber” Harold Evans – editor do *Sunday Times* despedido em 1982 pelo proprietário Rupert Murdoch – foi autor de um comunicado publicado em 1974 pela TV Granada da Grã-Bretanha e que ainda nos dias de hoje se mostra válido:

Os governos, assim como os cidadãos, precisam de uma imprensa livre e investigativa. Com um eleitorado volátil, pluralístico, e uma burocracia complexa, a imprensa livre proporciona um sistema indispensável de realimentação para governos e governantes, consumidores e produtores, periferia e centro, e também para os diversos setores da burocracia. (BRIGGS; BURKE, 2006, p. 207)

Não podemos deixar de observar a outra face da moeda. No momento atual, que podemos chamar de sociedade midiaticizada, os valores são transmitidos e legitimados pela mídia. A comunicação é um fator estratégico com poder de estruturar a sociedade e determinar as formas de socialização. Segundo Kellner (2001) os produtos da mídia não são entretenimento inocente. Seus textos incorporam vários discursos, posições ideológicas, estratégias narrativas, a construção de imagens e efeitos que raramente se integram numa posição ideológica pura e coerente, com objetivo de atrair o maior público possível.

Destacamos então a disponibilidade de ferramentas de acesso à informação para o cidadão que, diante as medidas da Lei nº 12.527/2011 pode não só solicitar, mas produzir informações a partir de dados governamentais obtidos, por exemplo, no Portal Brasileiro de

Dados Abertos. O W3C é um “consórcio internacional com a missão de conduzir a Web ao seu potencial máximo, criando padrões e diretrizes que garantam sua evolução permanente” (W3C, 2012, web). Sua definição para dados abertos governamentais os qualifica como a “publicação e disseminação das informações do setor público na web, compartilhadas em formato bruto e aberto, compreensível logicamente, de modo a permitir sua reutilização em aplicações digitais desenvolvidas pela sociedade” (W3C, 2012, web). A reutilização e integração dos dados propicia a formação de vários pontos de vista.

A comunicação não é vertical, mas se torna horizontal, sendo os produtos da cultura midiática interpretados pela cultura local ou valores do grupo. Como exposto por Kellner (2001) a mídia manipula, mas também é manipulada. A tecnologia pode promover a interferência nos processos, viabilizando aos indivíduos que sejam ativos, e não passivos ou alienados.

Considerações finais

A existência da lei não é garantia de sucesso na prática de acesso à informação. É necessária a participação da sociedade. Angélico (2012) afirma que a implementação de leis de acesso à informação pública enfrenta obstáculos como os desafios de engajar e/ou atender setores da sociedade em temas de interesse mais geral como: boa governança, promoção de direitos e combate à corrupção. O risco nesse caso é de que as informações públicas sirvam a grupos mais privados, que acessam e recolhem tais informações com o intuito de obter vantagens. O prazo de 60 dias para adequação dos órgãos públicos à lei foi considerado pequeno por boa parte deles e muitos ainda não estão plenamente em observância com a lei. Outra discussão atual a cerca dessa lei diz respeito à validade ou não da divulgação dos salários dos servidores, e se essa divulgação deve ser feita de forma nominal, ou seja, identificando o servidor pelo nome ou não. Entre outras críticas feitas à lei brasileira, uma delas é a não previsão de um ente especializado para gerir questões relacionadas ao direito à informação. No Brasil esta responsabilidade repousa sobre a Controladoria-Geral da União (CGU), órgão do executivo federal (ANGÉLICO 2012). Outra crítica observada por Angélico

(2012) diz respeito ao tempo de reserva ao acesso a documentos sensíveis, que no Brasil é de 50 anos. Segundo o autor, no México, por exemplo, esse período é de 12 anos.

Angélico (2012) aponta que os países em que há uma legislação específica acerca do acesso à informação tendem a ser mais abertos do que países que não possuem tal definição. A lei brasileira tem aspectos ditos como progressistas em relação a outras leis do mundo, por abranger todos os poderes da República e todos os níveis de governo, além de empresas estatais (ANGÉLICO 2012). O Brasil se destaca também no uso de novas tecnologias de informação e comunicação. Neste ponto, além do conjunto mínimo de informações e do portal de dados abertos do governo, podemos citar a iniciativa da Controladoria Geral da União, que desenvolveu o Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC) para acompanhar os pedidos de informação de forma centralizada. Através do portal do e-SIC o cidadão pode encaminhar pedidos de informação e acompanhar o prazo de resposta, além de entrar com recursos, apresentar reclamações e consultar as respostas recebidas.

Nos dois primeiros meses de vigência da Lei de Acesso à Informação Pública brasileira os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal receberam 17.516 solicitações de informações (LEI..., 2012), dos quais pouco mais de 83% já haviam sido respondidas na data de publicação da notícia consultada, com uma média de 9,4 dias para apresentar as respostas.

Em 16 de maio de 2013 a Lei de Acesso à Informação brasileira completou um ano em vigor, com um balanço de mais de 95% dos pedidos de informação em nível do governo federal respondidos, com um percentual de recursos de cerca de 7%. (HAGE..., 2013). O balanço divulgado pela Controladoria Geral da União contabiliza um total de 87.119 solicitações de informação. Destas solicitações, 66.185 (79,2%) foram plenamente atendidas; 8.205 (9,8%) foram negadas; e 5.764 (6,9%) não puderam ser atendidas por tratarem de matéria da competência legal de outro órgão ou pelo fato de a informação não existir. O tempo médio de resposta foi de 11,3 dias. Os órgãos mais demandados foram Superintendência de Seguros Privados (8.477), Instituto Nacional de Seguro Social (7.407) e Petrobras (5.322). Em relação ao perfil dos solicitantes, as profissões que mais demandaram informação foram: empregados do setor privado (7.169), servidores públicos federais (4.881) e estudantes (4.158) (HAGE..., 2013).



Cabe, depois da exposição feita, enfatizar a participação do cidadão como ação dialética de interferência na cultura, consolidando o acesso à informação como parte do processo democrático. Embora possamos observar muitos desafios a serem enfrentados, os resultados são encarados como positivos pela administração pública brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGÉLICO, F. **Lei de Acesso à informação pública e seus possíveis desdobramentos à accountability democrática no Brasil**. 2012. 133 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública e Governo) - (CMAPG) - Escola de Administração de Empresas de São Paulo, São Paulo, 2012.

ATOJI, M. I. Lei de acesso a informações públicas é aprovada pelo Senado. **Fórum de Direito de Acesso a Informações Públicas**, 2011. Disponível em: <<http://www.informacaopublica.org.br/node/1929>>. Acesso em: 29 out. 2011.

BRASIL. Constituição, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 out. 2011.

BRASIL. Lei de Acesso a Informação Pública, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm>. Acesso em: 14 jul. 2012.

BRIGGS, A.; BURKE, P. **Uma história social da mídia**: de Gutenberg à Internet. 2 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.

CANELA, G.; NASCIMENTO, S. (Coords.). **Acesso à informação e controle social das políticas públicas**. Brasília: ANDI; Artigo 19, 2009. 132 p.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU. Acesso à Informação Pública: Uma introdução à Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, 2011. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/acessoainformacao/materiais-interesse/CartilhaAcessoInformacao.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2012.

EAGLETON, T. Versões da cultura. In: EAGLETON, T. **A ideia de cultura**. São Paulo: Editora da UNESP, 2005, p. 9-51.

Hage: Lei de Acesso à Informação completa um ano com “êxito inquestionável”. **CGU – Controladoria-Geral da União**, 2013. Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/acessoainformacaogov/noticias/0062013.asp>>. Acesso em: 19 mai. 2013.

IPSY; PROÉTICA. Mesa Redonda Internacional “Acceso a la información Pública en América Latina”, 2002. Disponível em: <<http://www.grupochorlavi.org/gobernanzaambiental/Documentos/acceinfo.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2012.



IX Conferência Brasileira de
Mídia Cidadã
IV Conferência Sul-Americana de Mídia Cidadã

KELLNER, D. Por um estudo multicultural e multiperspectivo. In: KELLNER, D. **A cultura da mídia**. Bauru: EDUSC, 2001, p. 123-154.

Lei de acesso a informação completa 2 meses com mais de 83% de pedidos atendidos. **CGU – Controladoria-Geral da União**, 2012. Disponível em: <
<http://www.consocial.cgu.gov.br/noticias/lei-de-acesso-a-informacao-completa-2-meses-com-mais-de-83-de-pedidos-atendidos/>>. Acesso em: 21 jul. 2012.

MENDEL, T. UNESCO. Brasília, 2009. Liberdade de informação: um estudo de direito comparado. Disponível em: <
http://portal.unesco.org/ci/en/files/26159/126398551119freedom_information_pt.pdf/freedom_information_pt.pdf>. Acesso em: 15 set. 2011.

MORAES, G. A tensão entre liberdade de expressão e direito à informação – empecilho à elaboração de políticas públicas de comunicação. In: RAMOS, M. C.; SANTOS, S dos. (Orgs.). **Políticas de comunicação: buscas teóricas e práticas**. São Paulo: Paulus, 2007, p. 259-275.

W3C. Dados abertos governamentais. Disponível em: < <http://www.w3c.br/divulgacao/pdf/dados-abertos-governamentais.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2012.